



Proc.: 00997/19

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 0997/19 - TCE-RO
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2018
RESPONSÁVEIS: Cícero Alves de Noronha Filho - Prefeito Municipal
CPF nº 349.324.612-91
Martins Firmo Filho - Contador
CPF nº 285.703.752-04
Maxsamara Leite Silva - Controladora Geral
CPF nº 694.270.622-15
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
SESSÃO: 11ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 8 de julho de 2021

CONTAS DE GOVERNO. EXECUTIVO MUNICIPAL. DISPONIBILIDADE DE CAIXA POR FONTE DE RECURSOS NEGATIVA. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. AVALIAÇÃO DA CONJUNTURA. ESFORÇO DA ADMINISTRAÇÃO PARA O CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM EDUCAÇÃO, SAÚDE, REPASSE AO LEGISLATIVO E DESPESA COM PESSOAL. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES.

1. A não negligência ao direito à saúde da população local e região, diante da situação excepcional enfrentada pelo município e da inexigibilidade de conduta diversa, não atrai juízo de emissão de parecer prévio pela reprovação das contas.
2. As ações adotadas demonstram o esforço empreendido para a melhoria da gestão municipal, que conseguiu mesmo perante conjuntura atípica, à exceção dos restos a pagar, cumprir os mandamentos constitucionais e legais - 25,40% em MDE; 66,13% na valorização do magistério/Fundeb; 30,70% em ações e serviços públicos de saúde; 6,99% para repasse ao Legislativo; 53,70% em despesa total com pessoal do Poder Executivo.
3. Remanescência das seguintes impropriedades:(i) divergência entre o saldo apurado para a Dívida Ativa e o valor evidenciado como saldo final da Dívida Ativa constante das Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial; e (ii) Não cumprimento das determinações exaradas no subitem 7 do item IV.I do Acórdão APL-TC 00651/17 – Processo nº 02236/17; e alínea “j” do subitem I do item II do Acórdão APL-TC 00488/16 – Processo nº 1490/16.
4. Determinações para correções e prevenções.
5. Após os trâmites legais, arquivam-se os autos.

Parecer Prévio PPL-TC 00023/21 referente ao processo 00997/19
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 3



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PARECER PRÉVIO

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária Telepresencial realizada em 8 de julho de 2021, na forma do disposto no art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal c/c o art. 35 da Lei Complementar nº 154/96, apreciando as Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim, Senhor **Cícero Alves de Noronha Filho**, referente ao exercício de 2018, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, acompanhado pelos Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Benedito Antônio Alves e do Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, por maioria, vencido o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, tendo examinado e discutido a matéria; e

Considerando que os procedimentos aplicados e o escopo selecionado para análise sobre a execução do orçamento e gestão fiscal de 2018, exceto a situação consignada no voto, demonstram que foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual;

Considerando que as demonstrações contábeis consolidadas do município, compostas pelos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, exceto pelo possível efeito da distorção consignada no voto, refletem adequadamente a situação financeira em 31.12.2018 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei Federal nº 4.320/1964, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e das demais normas aplicáveis à contabilidade do setor público;

Considerando que os gastos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino superaram o percentual mínimo de 25% das receitas advindas de impostos, incluídas as transferências, cumprindo com a disposição do artigo 212 da Constituição Federal;

Considerando que o pagamento dos profissionais do magistério da educação básica superou o percentual mínimo de 60% dos Recursos do FUNDEB, cumprindo o disposto no inciso XII do artigo 60 do ADCT da Constituição Federal, com redação dada pela EC 53/2006 c/c o artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/2007;

Considerando que a Administração Municipal cumpriu com o disposto no artigo 7º, da Lei Complementar 141/2012, quanto à aplicação do percentual mínimo em Ações e Serviços Públicos de Saúde das receitas advindas de impostos, incluídas as transferências constitucionais;

Considerando que o Poder Executivo observou o limite constitucional relativo ao repasse de recursos ao Poder Legislativo estabelecido no inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal, com redação dada pela EC 58/2009;

Considerando a observância pelo Poder Executivo ao limite da despesa total com pessoal fixado no artigo 20, inciso III, letra “b”, da Lei Complementar Federal nº 101/2000; e



Proc.: 00997/19

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Considerando, por fim, a comprovada existência de justa causa, excepcionalmente, relevado o impacto do déficit financeiro nas contas do município, ante a inexigibilidade de conduta diversa por parte do gestor:

DECIDE

É DE PARECER que as Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim, Senhor **CÍCERO ALVES DE NORONHA FILHO**, relativas ao exercício financeiro de 2018, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE SEREM APROVADAS COM RESSALVAS** pela Câmara Municipal.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Francisco Carvalho da Silva (Relator), Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias; o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 8 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Em 8 de Julho de 2021



PAULO CURI NETO
PRESIDENTE



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
RELATOR